



1. **Processo nº:** 3636/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Rejane Mourão da Silva - CPF nº 634.101.331-00
4. **Origem:** Secretaria Municipal da Administração de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

## **ANÁLISE DE DEFESA Nº 225/2021**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Administração de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 231/2021-COCAR a responsável, Senhora Rejane Mourão da Silva, acima mencionada, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente em 26/03/2021, (Eventos 9 e 10), foi Citada pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 8), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 29/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 67/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

### **1 – Constatação**

Destaca-se que na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave, conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).

#### **1.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 3/14 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

#### **1.2 Análise da Justificativa**

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Além do mais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, além disso, trata-se



de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Assim, **considero justificado**.

## **2 – Constatação**

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 417.478,67 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", não inscrita em restos a pagar processadas, embora havia disponibilidade orçamentária, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

### **2.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 15/29 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

### **2.2 Análise da Justificativa**

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## **3 – Constatação**

Déficit orçamentário ajustado no valor de R\$355,149,73, extraído da soma da despesa realizada acrescida das despesas de exercícios anteriores (R\$9.378.538,26) com as transferências recebidas e a receita realizada (R\$9.023.388,53), constituindo restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira, conforme item 4.1.2 da IN TCE/TO 02/2013.

### **3.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 15/29 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

### **3.2 Análise da Justificativa**

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro, conforme exposto em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário do MPCASP, em sua 6ª edição, item 2.5, pág. 319: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.



Posto isso, corroboro o meu entendimento exarado no Relatório de Análise nº 65/2021, assim, considero **justificado**.

#### **4 – Constatação**

Déficit financeiro ajustado de R\$411.911,39, extraído da diferença entre o ativo financeiro de R\$25.740,09 com o passivo financeiro de R\$437.651,48, incluído as despesas de exercícios anteriores (itens 4.3.2.3 e 4.1.2 do relatório, item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013).

##### **4.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 15/29 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

##### **4.2 Análise da Justificativa**

No caso apresentado, **considero justificado**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes.

#### **5 – Constatação**

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,0%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (que fixa 12%) alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório), item 2.6 da IN/TCE/TO nº 02/2013.

##### **5.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 29/36 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

##### **5.2 Análise da Justificativa**

No caso apresentado, **considero justificado**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes.

#### **6 – Constatação**

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório).

##### **6.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 37 do Expediente nº 144/2021, Evento 9

##### **6.2 Análise da Justificativa**

Idem o item anterior.



É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 20/04/2021 15:20:56